

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 179/00/6^a
Impugnação: 57.040
Impugnante: Maria de Lourdes de Assis
Coobrigado: Ulisses Ferreira Diniz
Advogado: José Alexandre Bernardes
PTA/AI: 02.000138290-05
CPF: 905.332.406-20
Origem: AF/Pedro Leopoldo
Rito: Sumário

EMENTA

Nota Fiscal - Desclassificação - Cópia de Nota Fiscal - 3ª Via - Evidenciada a devolução de sacos de adubos em desacordo com as disposições contidas no art. 76, § 2, item 2 e art. 140, ambos do RICMS/96. Infração caracterizada. Razões de defesa incapazes de elidir o feito fiscal. Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre transporte de mercadoria (sacos de adubo) desacobertados de documentação fiscal, haja vista a apresentação, no momento da interceptação, apenas da 3ª via da nota fiscal. Exige-se ICMS e MR. A Multa Isolada foi paga na fase de TADO, conforme DAE de fl. 10 dos autos.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls.19/20), por intermédio de procurador regularmente constituído, requerendo, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco apresenta a manifestação de fls.29/33 , refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência da Impugnação.

DECISÃO

Versa o presente feito sobre transporte de mercadoria (sacos de adubo) desacobertados de documentação fiscal, haja vista a apresentação, no momento da interceptação, apenas da 3ª via da nota fiscal. Exige-se ICMS e MR. A Multa Isolada foi paga na fase de TADO, conforme DAE de fl. 10 dos autos.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em preliminar devem ser rejeitadas as arguições de nulidade formuladas pela Autuada, haja vista estar plenamente configurada as infringências apontadas no AI e cumpridas as formalidades estabelecidas na CLTA/MG.

A Autuada questiona a indicação do sujeito passivo da obrigação tributária, no entanto, quanto a eleição do sujeito passivo, dispõe o artigo 21, inciso II, alínea “c”, da Lei nº 6.763/75 que:

“Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

.....

II - os transportadores:

.....

c) em relação à mercadoria transportada sem documento fiscal, ou com nota fiscal com prazo de validade vencido”.

Dispõe, ainda, o artigo 124, inciso I, do CTN que:

“Art. 124 - São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

.....”

Entendendo-se como transportador o proprietário do veículo constante no CRLV - Certificado de Registro e Licenciamento de veículo expedido pela autoridade competente, independentemente de quem seja o motorista do mesmo. Logo reputa-se correta e legal a eleição da Impugnante, proprietária do caminhão transportador das mercadorias desacobertas, para figurar no pólo passivo da obrigação tributária.

Não merece guarida a alegação da autuada de que a mercadoria transportada está inserida na condição de diferimento do ICCMS, consoante o item 39 do Anexo II e art. 8º do Decreto 38.104/96, pois encerra-se o diferimento nos termos do art. 12, II do RICMS/96, a saber:

“Art. 12 - Encerra-se o diferimento quando:

.....

II - a operação for realizada ou o serviço prestado sem documento fiscal;

.....”

A Impugnante não observou os mandamentos dispostos no item 1 do parágrafo 1º do art. 78 do RICMS/96. O que acoberta o trânsito de mercadorias é sempre a 1ª via da nota fiscal e nunca a 3ª via, mesmo no retorno das mercadorias

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

quando não entregues ao destinatário, devendo, neste caso, no entanto o retorno ser integral.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 6ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Lúcio Carlos Ferraz de Souza e Angelo Alberto Bicalho de Lana.

Sala das Sessões, 15/02/00.

Luciano Alves de Almeida
Presidente

Cássia Adriana Lima Rodrigues
Relatora

MLR